



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2010834-49.2014.815.0000

ORIGEM: 1ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Alessandra Ferreira Aragão

AGRAVADO: Claudomiro José de Oliveira

ADVOGADO: Anísio Anderson Alves das Chagas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. INCOMPLETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.

- "Conforme consignado na decisão atacada, ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças – como no caso, em que o agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido –, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento." (STJ - RCDESP no Ag 1204831/RJ, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS),

Terceira Turma, Julgamento: 04/02/2010, Publicação: DJe 25/02/2010).

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal movido pelo ESTADO DA PARAÍBA, para atacar decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape, a qual deferiu liminar em sede de mandado de segurança em favor de CLAUDOMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA.

É o breve relato.

DECIDO.

Nos termos do art. 525, inciso I, do CPC, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída obrigatoriamente com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso em tela, compulsando os autos, **não vislumbro a certidão de intimação no caderno processual.**

Ora, é ônus do agravante zelar pela correta formação do recurso, sendo sua a responsabilidade de verificar se o agravo foi formado com todas as peças obrigatórias relacionadas no art. 525, inciso I, do CPC, bem como se as cópias dos documentos se encontram completas ou não, pois, quando a decisão agravada é anexada de forma incompleta, torna-se deficiente a formação do instrumento.

Sobre o tema, destaco decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO

AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. ADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. 1. O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas. 2. **Conforme consignado na decisão atacada, ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças – como no caso, em que o agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido –, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento.** 3. **O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, é inaceitável, nesta instância, a juntada extemporânea de peça obrigatória.** 4. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental desprovido.¹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DESPROVIMENTO. **I. Achando-se as peças de traslado obrigatório ou necessário incompletas, não se permite o conhecimento do agravo, cuja instrução se faz exclusivamente na instância a quo.** II. Agravo regimental improvido.²

Portanto, inexistindo nos autos a cópia da certidão de intimação, peça obrigatória para aferir a tempestividade do recurso, é impossível o conhecimento do agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, o que autoriza o relator a negar-lhe seguimento, de forma monocrática, nos termos do art. 557 do CPC.

¹ RCDESP no Ag 1204831/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 25/02/2010.

² AgRg no Ag 1168917/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009.

Destarte, com base nos artigos 525, inciso I, e 557, ambos do CPC, **não conheço do recurso, negando-lhe seguimento.**

Intimações de estilo.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de agosto de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora